

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 7.456, DE 21 MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º São objetos desta Lei:

I – dispor sobre a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico;

II – dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e

IV – possibilitar condições de acesso para viaturas e guarnições do Corpo de Bombeiros.

§ 2º O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, através da expedição de Instruções Técnicas;

§ 3º As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objeto de Instruções Técnicas a serem produzidas pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL, e homologadas pelo Comandante Geral do CBMAL.

Art. 2º Os licenciamentos das edificações e áreas de risco referida nesta Lei, por parte de outros órgãos competentes, devem exigir, previamente, a expedição pelo Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas de documentos que comprove em vistoria o cumprimento de todas as determinações constantes no Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 1º Os documentos de que tratam o caput deste artigo será objeto de definição na regulamentação desta Lei.

§ 2º As exigências de segurança previstas pelo Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observado por ocasião da:

I – construção de uma edificação ou área de risco;

II – mudança de ocupação e/ou uso;

III – ampliação da área construída;

IV – aumento na altura da edificação;

V – regularização das edificações ou áreas de risco;

VI – realização de eventos.

Art. 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como suas exigências e isenções, serão objeto de definição na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado de Alagoas deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei.

§ 1º Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos a ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros;

§ 2º Os órgãos /entidades municipais, responsáveis pela implantação de planos de urbanização, deverão submeter os respectivos projetos à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL.

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL, no exercício de suas atribuições, fiscalizará toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado e, quando necessário aplicará sanções administrativas com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita [notificação];

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo;

V – apreensão de materiais e equipamentos.

§ 1º A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar;

§ 2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa nos termos do § 4º;

§ 3º Persistindo a infração, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente;

§ 4º Será aplicada multa de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL levando-se em conta a área construída da edificação ou da área de risco.

§ 5º A multa será aplicada aos responsáveis por edificações ou áreas de risco, às empresas e aos profissionais que, após um prazo determinado, não cumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação regular ou documentação vencida;

§ 6º A pena de interdição será aplicada sempre que houver situação de risco iminente de incêndio ou pânico devidamente fundamentado;

§ 7º A pena de embargo de local em construção ou reforma será aplicada, quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou expuserem as pessoas ou outras edificações a perigo;

§ 8º O Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBMAL realizará apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência.

Art. 7º É de responsabilidade do proprietário do imóvel ou responsável pelo uso utilizar a edificação de acordo com o uso a qual foi projetada e de manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação de documentos, independente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 21 de março de 2013, xxxx de Emancipação Política e xxx da República.